



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.447/2023

Assunto: Projeto de Resolução nº 08/2023

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Resolução nº 08/2023. Dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores(as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 08/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores(as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - que aludida a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado do seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

Deste modo, não vislumbro impedimento para a regular tramitação do projeto em questão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Resolução nº 08/2023



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camaraemppa.org.br/autenticidade> com o identificador 32003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 30 de outubro de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
Procurador Legislativo
Matrícula nº 000146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003500390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 30/10/2023 13:40

Checksum: **4D9336D2BF3748BE275FD1BF061CB0D1B47C00D00D9071C60A4D7E1AA2A4605C**

